

Processo n.º 9/2006.

Recurso jurisdicional em matéria fiscal.

Recorrente: A.

Recorrido: Chefe do Executivo.

**Assunto: Lei Básica. Alçada. Recurso para o Tribunal de Última Instância.
Fiscalização da conformidade das leis com a Lei Básica.**

Data da Sessão: 25 de Outubro de 2006.

Juízes: Viriato Manuel Pinheiro de Lima (Relator), Sam Hou Fai e Chu Kin.

SUMÁRIO:

I – Em matéria de contencioso fiscal não cabe recurso jurisdicional para o Tribunal de Última Instância dos acórdãos proferidos pelo Tribunal de Segunda Instância, em recurso contencioso, quando o valor da causa seja inferior à alçada deste último Tribunal.

II – Na Ordem Jurídica da Região Administrativa Especial de Macau os tribunais podem conhecer da conformidade das leis com a Lei Básica no julgamento dos casos e, cumprindo o disposto no artigo 11.º da mesma Lei, não podem aplicar normas que infrinjam o disposto na Lei Básica ou os princípios nela consagrados, sem prejuízo do disposto no artigo 143.º do referido diploma legal.

III – Na Ordem Jurídica de Macau, o conhecimento da conformidade das leis com a

Lei Básica, no julgamento dos casos, faz-se de acordo com os meios processuais que couberem à situação, por não existir nenhum meio processual específico para fiscalização da conformidade das leis com a mesma Lei.

O Relator,

Viriato Manuel Pinheiro de Lima

**ACORDAM NO TRIBUNAL DE ÚLTIMA INSTÂNCIA DA REGIÃO
ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU:**

I – Relatório

1. O **Dr. A**, ao tempo Coordenador-Adjunto do Gabinete para os Assuntos do Direito Internacional, interpôs recurso contencioso de anulação do despacho do **Chefe do Executivo**, de 19 de Março de 2004, que negou provimento a recurso hierárquico do despacho do Director da Direcção dos Serviços de Finanças, que indeferira reclamação do recorrente, em que pretendia continuar a gozar de isenção do pagamento de imposto profissional de que beneficiavam os funcionários públicos, antes da alteração ao art. 9.º do Regulamento do Imposto Profissional, a que procedeu a Lei n.º 12/2003.

Por acórdão de 24 de Novembro de 2005, o **Tribunal de Segunda Instância**, (TSI) negou provimento ao recurso.

Inconformado, interpôs o referido **Dr. A** recurso jurisdicional para o **Tribunal de Última Instância**, alegando ter o Acórdão recorrido incorrido em violação do artigo 98.º da Lei Básica.

Por despacho do Relator do processo no Tribunal de Última Instância, transitado em julgado, foi fixado ao recurso contencioso o valor processual de MOP\$1.744,00 (mil setecentas e quarenta quatro patacas), que foi, aliás, o valor declarado pelo recorrente.

Por despacho do Relator neste Tribunal, de 15 de Setembro de 2006, **foi decidido não conhecer do recurso jurisdicional**, pelos seguintes fundamentos:

«Dispõe o n.º 3 do artigo 18.º da Lei de Bases da Organização Judiciária (Lei n.º 9/1999) que “Em matéria de contencioso fiscal e aduaneiro, quando o valor da causa seja susceptível de determinação, a alçada dos Tribunais de Primeira Instância é de 15 000 patacas e a do Tribunal de Segunda Instância é de 1 000 000 patacas”.

De acordo com o artigo 583.º do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente por força do art. 1.º do Código de Processo Administrativo Contencioso, salvo disposição em contrário, o recurso ordinário só é admissível nas causas de valor superior à alçada do tribunal de que se recorre.

Sendo o valor da causa manifestamente inferior à alçada do Tribunal de Segunda Instância, não se afigura ser admissível recurso jurisdicional da decisão proferida por este Tribunal.

3. Ouvido sobre a possibilidade de não haver lugar a recurso com este fundamento,

veio o Dr. A dizer que indicou como valor da causa o valor do acto de retenção fiscal do seu salário de Dezembro de 2003 (MOP\$1.744,00), como poderia ter indicado o critério do valor dos actos imateriais, que é como quem diz, poderia ter indicado um valor da causa superior à alçada do TSI (art. 254.º do Código de Processo Civil).

É certo que o recorrente poderia ter indicado outro valor, mas o Tribunal não estaria obrigado a aceitá-lo, houvesse ou não acordo da parte contrária (n.º 1 do art. 257.º e art. 259.º do Código de Processo Civil).

Seja como for, o valor que o recorrente indicou como valor da causa foi o de MOP\$1.744,00. E fez bem, já que este valor representa a utilidade económica do pedido, sendo essa quantia que o recorrente pretendia ver restituída, já que só impugnou a retenção na fonte da quantia do imposto profissional relativo a Dezembro de 2003 – e que corresponde à referida quantia em dinheiro - e em 31 de Dezembro de 2003 deixou de prestar serviço para a Administração de Macau.

De todo o modo, o despacho que fixou o valor da causa não está, agora, em causa. Trata-se de matéria em que já se esgotou o poder jurisdicional do juiz.

Diz o recorrente que em todos os ordenamentos jurídicos não existe alçada nos tribunais constitucionais sempre que tal questão é levantada porque se entende que, o que está em causa é o interesse público de conformar o ordenamento jurídico à sua Lei Fundamental.

Só que na Região Administrativa Especial de Macau nem há Tribunal Constitucional nem existe nenhum meio específico de fiscalização da conformidade das leis com a Lei Básica. Os tribunais podem conhecer desta matéria no julgamento dos casos e, cumprindo o disposto no artigo 11.º da Lei Básica, não podem aplicar normas que infrinjam o disposto na Lei Básica ou os princípios nela consagrados, sem prejuízo do disposto no artigo 143.º daquela Lei. Mas na Ordem Jurídica de Macau o conhecimento de tais matérias faz-se de acordo com os meios processuais que couberem no caso. É que não existe nenhum recurso específico para fiscalização da conformidade das leis com a Lei Básica.

Assim, a norma que rege a questão de saber se existe recurso independentemente do valor da causa é a do n.º 2 do art. 583.º do Código de Processo Civil, e desta não resulta ser sempre admissível o recurso, independentemente do valor, quando se impute violação da Lei Básica.

Por fim, alega o recorrente que o eventual não conhecimento da questão central controvertida redundaria ainda “na negação do duplo grau de recurso que é uma garantia a que a RAEM está internacionalmente vinculada e à mais grosseira denegação do acesso à justiça e aos tribunais”.

Mas o recorrente não esclarece qual o instrumento que vincula internacionalmente a RAEM a estabelecer um duplo grau de jurisdição (e não de recurso, como certamente por lapso refere o recorrente), em casos como o dos autos, nem ele existe.

Na verdade, nenhuma lei ou convenção internacional vigentes em Macau impõem a existência de um grau de recurso jurisdicional, salvo em matéria penal, quando esteja em causa a condenação pela prática de crime, nos termos n.º 5 do art. 14.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos: “Qualquer pessoa declarada culpada de crime terá o direito de fazer examinar por uma jurisdição superior a declaração de culpabilidade e a sentença, em conformidade com a lei”.

Aliás, por exemplo em Portugal, a Constituição apenas impõe um duplo grau de jurisdição – o que significa haver um grau de recurso jurisdicional – em matéria penal (art. 32.º, n.º 1). Nas outras matérias é pacífico na jurisprudência do Tribunal Constitucional e não suscita dúvidas na doutrina (J. J. GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, Constituição da República Portuguesa Anotada, Coimbra, Coimbra Editora, 3.ª edição revista, 1993, p. 164) que se trata de questão que se encontra na liberdade de conformação do legislador.

E dizer que a impossibilidade de recurso redundava na mais grosseira denegação do acesso à justiça e aos tribunais só se explica pelo calor que o recorrente põe na defesa das suas posições. A causa intentada pelo recorrente foi apreciada por um Tribunal independente, que decidiu após um processo equitativo, em que o recorrente teve oportunidade de defender livremente os seus pontos de vista.

A inexistência de recurso jurisdicional, que resulta da lei – e que o recorrente nem discute no plano do direito constituído – não afronta a Lei Básica nem qualquer convenção

internacional».

2. Discordando deste despacho veio o Dr. A reclamar para a conferência.

O Chefe do Executivo e a Ex.^{ma} Procuradora-Adjunta defendem a improcedência da reclamação.

II - Fundamentação

1. Conhecendo da reclamação.

Dá-se aqui por reproduzido o conteúdo do despacho do Relator, atrás transcrito, com o qual se concorda e, por isso, se subscreve.

Diz o reclamante que o Relator errou ao tratar o processo como decisão administrativa em última instância e que do art. 18.º, n.º 4 da Lei de Bases da Organização Judiciária resulta que há um meio processual de fiscalização da ilegalidade de normas.

Há aqui um equívoco do Reclamante, pois foi este que utilizou o meio processual do *recurso contencioso* para o TSI (petição de fls. 2 e segs.).

O meio processual a que se refere o art. 18.º, n.º 4, parte final, da Lei de Bases da Organização Judiciária - em que não há alçada - é o regulado nos arts. 88.º e seguintes do

Código de Processo Administrativo Contencioso. Trata-se da *impugnação de normas* contidas em regulamento, com a finalidade de declaração de ilegalidade com força obrigatória geral.

O ora Reclamante não veio pedir a declaração de ilegalidade com força obrigatória geral de nenhuma norma jurídica.

O que o ora Reclamante fez foi interpor recurso contencioso de um acto administrativo, pedindo a sua anulação.

Ou seja, o ora Reclamante interpôs um *recurso contencioso* de anulação, meio processual regulado nos arts. 20.º e seguintes do mencionado Código de Processo Administrativo Contencioso. E sobre esta matéria nunca se suscitaram dúvidas. É que a forma de processo é determinada pelo pedido. O ora Reclamante pediu a anulação de um acto administrativo. Não impugnou nenhuma norma regulamentar, pedindo a declaração de ilegalidade com força obrigatória geral. Logo, a forma de processo que cabia à sua pretensão era a do recurso contencioso de anulação, que escolheu e bem.

Só agora vem o Reclamante dizer que o meio processual empregue é o da fiscalização da legalidade e pede mesmo que se altere a distribuição dos autos. Mas agora é tarde. Como é evidente, na fase de recurso jurisdicional, em segundo grau de jurisdição, não pode vir o Reclamante pretender começar tudo de novo, em primeira instância, alterando o pedido.

De resto, nunca o Reclamante poderia ter utilizado o meio processual da *impugnação de normas*, com a finalidade de declaração de ilegalidade com força obrigatória geral, pois há norma expressa a excluir do regime de impugnabilidade regulado nos arts. 88.º e seg. do Código de Processo Administrativo Contencioso a norma contida em regulamento administrativo que viole a Lei Básica.

Efectivamente, dispõe o art. 88.º, n.º 2, alínea a) deste Código de Processo Administrativo Contencioso:

“2. Fica excluída do regime de impugnabilidade regulado no presente capítulo a norma contida em regulamento administrativo:

a) Que viole norma constante de lei fundamental ou princípio dela decorrente”

Ou seja, mesmo que o Reclamante se tivesse enganado na escolha do meio processual, nunca poderia ter optado pela *impugnação de normas* pois neste meio não se pode impugnar norma com fundamento em violação da Lei Básica, a lei fundamental de que fala a norma da alínea a) do n.º 2 do art. 88.º do Código de Processo Administrativo Contencioso. E a razão deste regime é a seguinte: o legislador do Código de Processo Administrativo Contencioso (aprovado em Dezembro de 1999) contava que a Ordem Jurídica da Região Administrativa Especial de Macau viesse a prever um recurso para fiscalização da legalidade de normas, com fundamento em violação da Lei Básica, que seria da competência do Tribunal de Última Instância (cfr. os arts. 93.º e seg. do Regime de

Custas nos Tribunais). Mas, devido a vicissitudes várias do processo de transição, que não cabe aqui tratar, isso não veio a acontecer. Por isso é que na competência do Tribunal de Última Instância não consta nenhum meio específico para fiscalização da legalidade de normas (art. 44.º da Lei de Bases da Organização Judiciária).

De todo o modo, os interessados podem sempre sindicá-la judicialmente a violação da Lei Básica por normas hierarquicamente inferiores, mas têm de utilizar os meios processuais comuns.

Em conclusão, estamos no domínio do contencioso fiscal e nestas matérias a alçada do TSI é de MOP\$1,000,000.00. Daí que não haja recurso para o TUI nas causas com valor processual inferior a este montante, como é o caso.

2. Insiste, por fim, o Reclamante na tese da necessidade um recurso para tribunal superior perante a violação de direitos fundamentais. Mas o Reclamante não especifica que norma vigente em Macau, designadamente da Lei Básica, imponha um grau de recurso para tribunal superior, em questões como a dos autos. E ela não existe.

Improcede, pois, a reclamação.

III - Decisão

Face ao expendido, indefere-se a reclamação do despacho do Relator que decidiu não conhecer do recurso jurisdicional interposto.

Custas pelo Reclamante, fixando a taxa de justiça em 2 UC.

Macau, 25 de Outubro de 2006.

Juízes: Viriato Manuel Pinheiro de Lima (Relator) - Sam Hou Fai - Chu Kin

A Magistrada do Ministério Público

presente na conferência: Song Man Lei